

Regulamento n.º 621/2017

Primeira Alteração ao Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico

O Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico (ROR), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 557/2014 da ERSE e publicado na 2.ª série do Diário da República, de 19 de dezembro de 2014, tem como objetivo estabelecer as condições que permitam a gestão dos fluxos de eletricidade na rede nacional de transporte (RNT), assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação. Prevê ainda as condições em que o operador da rede de transporte monitoriza a disponibilidade do parque electroprodutor, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores. Estabelece igualmente as condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.

Considerando o atual estado do processo de aprovação e implementação dos regulamentos europeus, bem como o processo legislativo sobre o Pacote “Energia Limpa para todos os Europeus” e não estando ainda publicados, durante o prazo em que decorreu a consulta pública, os regulamentos europeus com incidência direta nas matérias objeto do ROR, designadamente os que estabelecem as orientações sobre Electricity transmission system operation e sobre Electricity balancing, cujas alterações se preveem ser significativas, propôs-se a concretização de alterações pragmáticas que resolvem necessidades já identificadas ou formalizam práticas já em curso decorrentes da legislação nacional ou europeia em vigor, das quais se destacam as seguintes: Participação do consumo no mercado de serviços de sistema; Critérios de segurança; Programa horário final; Acesso às instalações dos utilizadores; Variáveis de controlo e segurança e Registo de informação.

Entretanto, já depois de concluído o prazo da consulta pública, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de agosto de 2017, do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade, permanecendo por publicar o regulamento que estabelece as orientações sobre Electricity balancing. Por essa razão, a ERSE considera que continuam a justificar-se os pressupostos que fundamentaram as opções apresentadas durante a consulta pública.

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas de alteração regulamentar, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública. Foram recebidos o parecer do Conselho Consultivo, bem como os comentários e sugestões dos interessados, que estão disponíveis na página da ERSE na internet.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea g) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dos números 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 23 de novembro de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 39.º, 42.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 51.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º e 66.º do Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento, editado ao abrigo do n.º 2 do Artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, tem por objeto:

- a) [...]
- b) As condições em que o operador da rede de transporte monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores.
- c) As condições em que o operador da rede de transporte monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.
- d) [Anterior alínea c].]
- e) [Anterior alínea d].]

Artigo 2.º

[...]

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades em Portugal continental:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) *Comercializadores de último recurso.*
- k) *O facilitador de mercado.*
- l) [...]
- m) [...]

Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- a) [...]

- b) *Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente, produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, Agente Comercial e cliente.*
- c) [...]
- d) [...]
- e) *Cogerador - entidade que produz energia elétrica e energia térmica utilizando o processo de cogeração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia elétrica por acesso às redes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.*
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) *Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes de alta, média ou baixa tensão para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.*
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) *Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.*
- aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) *A gestão dos mecanismos de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.*

d) [...]

e) [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) *Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos, que possibilitem a participação da produção e do consumo, e a compensação dos desvios de produção e de consumo de energia elétrica, assegurando a respetiva liquidação.*

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) *Disposições relativas à participação do consumo e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema.*

i) *[Anterior alínea h).]*

- j) [Anterior alínea i).]
 - k) [Anterior alínea j).]
 - l) [Anterior alínea k).]
 - m) [Anterior alínea l).]
 - n) [Anterior alínea m).]
 - o) [Anterior alínea n).]
 - p) (Revogada.)
 - q) [Anterior alínea o).]
 - r) [Anterior alínea q).]
 - s) [Anterior alínea r).]
 - t) [Anterior alínea s).]
 - u) [Anterior alínea t).]
- 2 - *O operador da rede de transporte pode proceder à publicação de Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que essas matérias sejam objeto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ERSE.*
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - *A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica.*
- 6 - [...]
- 7 - (Revogado.)

Artigo 9.º

[...]

O operador da rede de transporte, no desempenho da atividade de Gestão Global do Sistema, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição, no Regulamento da Qualidade de Serviço, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis, designadamente as regras da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - *A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são*

estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e respeitar os acordos estabelecidos com operadores de outros sistemas elétricos.

3- [...]

4- [...]

Artigo 13.º

[...]

1- *Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, a energia total e a energia elétrica média a consumir pelos diversos comercializadores ou consumidores, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.*

2- [...]

3- *Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção e consumo habilitados a participar nos mercados de serviços de sistema, de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*

Artigo 14.º

[...]

1- *O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de produção e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*

2- [...]

Artigo 15.º

[...]

1- *O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar o programa horário final do consumo e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alterações na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*

2- [...]

3- [...]

Artigo 16.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) *A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os mencionados no “Operation Handbook”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.*

b) [...]

c) [...]

3- [...]

Artigo 18.º

[...]

1- *O operador da rede de transporte pode solicitar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes mediante acordo entre as partes.*

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i) *Comprovar a disponibilidade declarada pelas instalações de produção ou de consumo habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos.*

ii) [...]

iii) *(Revogada.)*

iv) [...]

Artigo 19.º

[...]

1- *Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, o desvio angular, a intensidade de corrente, a potência ativa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.*

2- [...]

Artigo 21.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- *Os consumidores e os produtores habilitados a participar nos mercados dos serviços de sistema devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.*

5- *O operador da rede de distribuição em MT e AT, bem como os produtores e consumidores ligados à RNT, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga ou produção manual e à ativação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*

Artigo 22.º

[...]

- 1- *O Gestor Técnico Global do Sistema deve manter o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido na interligação de acordo com o programa horário final.*
- 2- *O equilíbrio do sistema elétrico deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores ou de consumo habilitados se inserem.*
- 3- [...]

Artigo 24.º

[...]

- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) *(Revogada.)*
- d) *Insuficiência de banda de regulação secundária e de reserva de regulação.*
- e) [...]
- 2- [...]
- 3- [...]

Artigo 26.º

[...]

- 1- *Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor Técnico Global do Sistema deve verificar as necessidades de banda de regulação secundária.*
- 2- *Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores disponíveis de banda de regulação secundária exigidos, será necessário mobilizar a reserva de regulação de forma a repor os valores adequados de banda de regulação secundária.*

Artigo 28.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- *Os planos de deslastre de carga devem ser coordenados com o operador da rede de distribuição em MT e AT.*
- 5- *Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos por forma a não afetar consumos essenciais.*
- 6- *(Anterior n.º 5.)*
- 7- *(Anterior n.º 6.)*

8- (Anterior n.º 7.)

Artigo 31.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- *O Gestor Técnico Global do Sistema deve, sempre que possível, coordenar os planos de reposição de serviço com o operador da rede com a qual a RNT está interligada, por forma a garantir uma rápida reposição após incidentes de âmbito alargado.*

Artigo 32.º

[...]

1- *Os serviços de sistema destinam-se a permitir a exploração do sistema em condições de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.*

2- *Consideram-se serviços de sistema, nomeadamente, os seguintes serviços:*

a) *Regulação de tensão.*

b) *Regulação primária de frequência.*

c) *Manutenção da estabilidade.*

d) *Banda de regulação secundária.*

e) *Reserva de regulação.*

f) *Compensação síncrona.*

g) *Compensação estática.*

h) *Interruptibilidade rápida.*

i) *Arranque autónomo.*

j) *Telearranque.*

3- *Os serviços de sistema referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são de fornecimento obrigatório pelos produtores e não são passíveis de qualquer remuneração.*

4- *Os serviços de sistema referidos nas alíneas d) e seguintes do n.º 2 são passíveis de remuneração.*

5- *Para a contratação dos serviços de sistema passíveis de remuneração devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica e que possibilitem a participação da produção e do consumo.*

Artigo 34.º

Mecanismos de contratação de banda de regulação secundária e de reserva de regulação

1- *Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia elétrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento dos*

serviços de banda de regulação secundária e de reserva de regulação, nomeadamente banda de regulação secundária em todos os grupos geradores dos produtores em mercado que se encontrem disponíveis e equipados para o fornecimento desse serviço.

- 2- *A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de eletricidade é efetuada de acordo com um mercado de reserva de regulação, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*
- 3- *A mobilização da regulação secundária, através do serviço de teleregulação, é efetuada de acordo com um mercado de banda de regulação secundária, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*
- 4- *Sempre que a banda de regulação secundária, cujo valor para cada unidade física é limitado pela variação de potência possível em 5 minutos, contratada no respetivo mercado, não garanta a operação do sistema em boas condições de qualidade e segurança, o Gestor Técnico Global do Sistema pode mobilizar a capacidade necessária, de entre as centrais que cumpram os requisitos mínimos exigíveis, de acordo com regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*
- 5- [...]]

Artigo 35.º

[...]

- 1- *O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir mecanismos de contratação de outros serviços de sistema que promovam a eficiência económica e a participação da produção e do consumo.*
- 2- *(Revogado.)*
- 3- *Os agentes de mercado podem também propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, podendo propor de igual forma contratos para esse fim.*
- 4- [...]]

Artigo 39.º

[...]

- 1- [...]]
- 2- *O processo de verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos deve considerar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura prevista e o nível de produção disponível, a capacidade suplementar prevista ou em construção, a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais produtores, bem como os fornecimentos mensais previstos no caso das centrais termoelétricas sem capacidade de armazenamento de combustível.*

Artigo 42.º

[...]

- 1- [...]]
- a) [...]]
- b) [...]]
- c) [...]]
- d) [...]]
- e) [...]]

- f) *Consumidores habilitados para a participar nos mercados dos serviços de sistema.*
- 2- [...]
- a) *As indisponibilidades dos grupos geradores e dos consumidores habilitados devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*
- b) [...]
- c) [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

Artigo 44.º

[...]

- 1- *A gestão das interligações tem por objetivo contribuir para a segurança do abastecimento do consumo da rede nacional de Portugal continental, bem como contribuir para o desenvolvimento do Mercado Interno da Energia e a promoção da concorrência através da realização de trocas de energia entre Portugal e outros países do Mercado Interno da Energia e países terceiros, devendo ainda permitir o estabelecimento de programas de apoio entre os sistemas interligados por motivos de segurança.*
- 2- [...]

Artigo 46.º

[...]

- 1- [...]
- 2- *Compete aos dois operadores das redes de transporte propor as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como propor os procedimentos associados à compensação dos mesmos.*
- 3- *Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, acordar com o seu congénere espanhol as metodologias para o estabelecimento de programas de intercâmbios de apoio que, por razões de segurança, venha a ser necessário estabelecer.*
- 4- *Os procedimentos e metodologias referidos nos números anteriores obedecem ao disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.*

Artigo 47.º

[...]

- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) *Diagrama de potências quarti-horárias.*

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- *O Gestor Técnico Global do Sistema, os produtores, os consumidores, o operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afetar aquela exploração.*

Artigo 48.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) *Diagramas de potências quarti-horárias.*

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2- [...]

3- [...]

Artigo 51.º

[...]

As petições, queixas ou reclamações previstas no artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 58.º

Documentos complementares

1 - *(Revogado.)*

2 - *(Revogado.)*

3 - [...]

4 - *(Revogado.)*

Artigo 59.º

Recomendações e orientações da ERSE

1 - *Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações genéricas aos agentes sujeitos à sua regulação.*

2 - *As recomendações visam transmitir a perspectiva da ERSE sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.*

3 - *Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ERSE devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet.*

4 - *As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.*

Artigo 61.º

Fiscalização da aplicação do Regulamento

1 - *A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.*

2 - [...]

3 - *A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.*

4 - *As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:*

a) *Auditorias.*

b) *Inspeções.*

c) *Ações de cliente mistério.*

Artigo 62.º

[...]

1 - *As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto*

regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

- 2- *O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.*
- 3- *(Revogado.)*
- 4- *(Revogado.)*

Artigo 63.º

[...]

- 1- *A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.*
- 2- *Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.*

Artigo 66.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- *A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.»*

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea p) do n.º 1 do Artigo 6.º, o n.º 7 do Artigo 6.º, a subalínea iii) da alínea c) do n.º 2 do Artigo 18.º, a alínea c) do n.º 1 do Artigo 24.º, o n.º 2 do Artigo 35.º, o Artigo 56.º, o Artigo 57.º, os números 1, 2 e 4 do Artigo 58.º, os números 3 e 4 do Artigo 60.º, os números 3 e 4 do Artigo 62.º, todos do Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1- *O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.*
- 2- *As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.*
- 3- *A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.*

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

23 de novembro de 2017

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira